

Justificativa

O município de São Carlos tem a sua economia baseada nas suas atividades agrícolas, e, por isso mesmo, necessita de operários qualificados para as lides do campo.

Para alcançar esse desiderato, São Carlos reclama com urgência uma Escola de Iniciação Agrícola.

Convém lembrar que já existe em pleno funcionamento, naquele município, a Fazenda Experimental, mantida pelo Ministério da Agricultura, na qual encontrarão os alunos campo propício à aplicação dos conhecimentos adquiridos na escola de iniciação agrícola ora pleiteada.

PROJETO DE LEI N. 1.232, DE 1960

Altera e acrescenta item à letra "a" do art. 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O item VII da letra "a" do art. 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"VII — serviço à Justiça Eleitoral, como anexo do cargo, tanto o prestado pelo serventuário como, pelos escreventes, em cada período de dois anos — 1 ponto";

Artigo 2.º — Ficam acrescentados à letra "a" do art. 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, os seguintes itens:

"XIV — desempenho das funções de Comissário de Menores, em cada período de cinco anos — 1 ponto;

XV — serviço gratuito prestado por serventuários ou escreventes a instituições de assistência social de reconhecido interesse público, a entidades educacionais sem fins lucrativos, ou a órgãos oficiais ou paraestatais municipais, estaduais ou federais, cuja lei considere trabalhos relevantes, em cada período de cinco anos — 1 ponto";

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17-11-60

(a) Costabile Romano

Justificativa

A Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, em seu art. 20, item VII, estabelece: "VII — serviço à Justiça Eleitoral, como anexo ao cargo, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 18, § 2.º, da Lei Federal n. 1.164, de 24 de julho de 1950 — 1 ponto; (redação dada pela Lei n. 2.392, de 10 de dezembro de 1953)". Entretanto, esse item vem sendo aplicado, tão somente, ao serventuário de cartório que tenha exercido o cargo de escrivão eleitoral pelo prazo de 2 anos. Ora, ninguém ignora que todo o serviço eleitoral qual seja, alistamento, preparação de processos, expedição de títulos, preparação de folhas de votação, fichário, preparação dos locais de votação, distribuição dos eleitores pelas seções eleitorais, editais e a correspondência em geral dos Cartórios Eleitorais, é feito quase que exclusivamente pelos auxiliares eleitorais. Quase que, em geral, os escrivães eleitorais só assinam papéis, assim mesmo, porque os auxiliares não podem praticar esse ato. Acresce, ainda, a circunstância de que o Juiz Eleitoral indica para serem nomeados auxiliares eleitorais, os próprios escreventes, do cartório de ofício a que pertence o escrivão. Não é justo, porém, que aqueles abnegados auxiliares eleitorais contínuem esquecidos, como até aqui vem acontecendo. Atribuindo 1 ponto por cada período de dois anos de serviço prestado pelo auxiliar à Justiça Eleitoral, nada mais é do que um justo prêmio aos seus esforços. Por outro lado, verificamos que inúmeros serventuários e escreventes prestam seus serviços, sem remuneração de espécie alguma, por dedicação à causa pública, sem prejuízo das atribuições de seu cargo, a instituições como Santa Casas de Misericórdia, Legião Brasileira de Assistência, Serviço de Colocação Familiar, Asilos e Lares de Amparo à Velhice e a Crianças Abandonadas ou Necessitadas, bem como a órgãos públicos oficiais ou paraestatais, cujo diploma legal de sua criação disponha sobre o característico de serviços relevantes, merece o reconhecimento do Estado. O tempo mínimo de 5 anos de serviço tem como objetivo definir melhor a prestação de benefícios à causa coletiva, para não premiar aqueles que, acidentalmente, trabalhem nesse sentido. Procuramos, também, premiar os serventuários ou escreventes que exercem o cargo de Comissário de Menores. Esses servidores que não têm hora para exercer suas funções, seja durante o dia ou durante a noite, prestam um imenso serviço à Justiça e principalmente ao público em geral, evitando que crianças sigam o mau caminho, impedindo o abandono de menores, fiscalizando ruas, cinemas, bares, bailes, festas, na verificação do exato cumprimento das leis e portarias que visam a proteção dos menores.

PROJETO DE LEI N. 1233, DE 1960

Reconhece sociedade civil como de utilidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17-11-60

(a) Modesto Guglielmi

Justificativa

Apresentamos à consideração da Assembleia o presente projeto de lei objetivando declarar de utilidade pública uma entidade que realmente merece o título proposto.

Trata-se de uma sociedade civil com personalidade jurídica, que "tem por fim o ensino em seus vários graus e o amparo à juventude, congregando todos os estabelecimentos fundados pelas Religiosas "Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia" em todo o território nacional". (conf. art. 1.º dos estatutos).

"A Congregação não remunera os membros de sua diretoria pelos exercícios de suas funções; não distribui dividendos sob forma alguma e aplica integralmente o superávit, eventualmente verificado em seus exercícios financeiros na manutenção e desenvolvimento de finalidades sociais". (art. 1.º dos estatutos).

É, pois, uma sociedade civil constituída no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade. Não possui personalidade jurídica, está em efetivo funcionamento, serve desinteressadamente à coletividade e não remunera a sua diretoria.

Atende, portanto, todos os requisitos exigidos pela Lei n. 3.198 de 25 de outubro de 1955, que, no âmbito estadual, regula a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações.

PROJETO DE LEI N. 1234, DE 1960

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal Estadual em Guariba incorporada à rede de Ensino do Estado.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1960.

(a) Jacob Pedro Carolo

Justificativa

Guariba, município desde 1.917, conta cerca de vinte unidades escolares, das quais dois grupos escolares. A média de aprovações no Ginásio Estadual da localidade, dotado de ótimo corpo docente, é de 35 diplomações anuais. Esse número, acrescido de 70 jovens que estudam em Jaboticabal, cidade para onde trasladam-se diariamente, perfaz mais de uma centena de alunos que cursam estudos superiores.

A criação da Escola Normal Estadual em Guariba trará incontáveis vantagens à cidade e à população, nos setores de desenvolvimento social e educacional, com real benefício à economia popular.

Empenhados que estamos em auxiliar o quadro educacional do Estado, dever de todo representante do Povo nesta egrégia Casa, estamos convictos de que nossos nobres Pares das doulas Comissões haverão de encetar como necessária a cristalização da presente medida.

PROJETO DE LEI N. 1235, DE 1960

Dispõe sobre a criação de Pósto de Puericultura

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Puericultura em Rincão.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará as despesas adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1960.

(a) Jacob Pedro Carolo

Justificativa

A Assistência à criança é o principal objetivo do atual Governo, consco da imensa responsabilidade que assumiu nesta fase de intensiva dinamização do País.

Rincão, cidade próspera da Paulista, infelizmente está em carência de assistência em geral, pois o PAMS local e a Sociedade São Vicente de Paulo, únicas entidades assistenciais da cidade, não podem dar vazão, em que pesem a boa vontade e espírito filantrópico, ao grande número de necessitados já que a população é densa, da qual três quartas partes da zona rural.

O Pósto de Puericultura, sanando a grave lacuna existente no setor de proteção e infância, será coluna-mestra de um futuro melhor para a laboriosa gente de Rincão.

PROJETO DE LEI N. 1.236, DE 1960

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço público

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta.

Artigo 1.º — Será contado aos ocupantes de cargo de Radiotelegrafista, para efeito do disposto no art. 24 da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, o tempo de exercício no de Praticante de Radiotelegrafista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Administração não tem entendido como de efetivo serviço policial o tempo de serviço prestado pelos atuais radiotelegrafistas como praticantes de radiotelegrafista.

No entanto, as funções de ambos os cargos eram correspondentes, havendo apenas discriminação de nomenclatura e de vencimentos.

É injusto, pois, que não seja contado, para os efeitos do art. 24 da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, o tempo de serviço prestado como praticante de radiotelegrafista pelos atuais radiotelegrafistas.

Sala das Sessões, 14-11-60

(a) Pinheiro Júnior

Artigo 24 — O Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Radiotelegrafista e o Carcereiro terão direito à aposentadoria, com vencimentos integrais, independentemente de qualquer formalidade, desde que contem vinte e cinco (25) anos de efetivo serviço policial.

— Passa-se ao

PEQUENO EXPEDIENTE

A SRA. PRESIDENTE — Tem a palavra o primeiro orador inscrito, o nobre deputado Solon Borges dos Reis.

O SR. SOLON BORGES DOS REIS — (Sem revisão do orador) — Sra. Presidente, Srs. deputados, infelizmente, as bases anunciadas pelo governo do Estado do aumento de vencimentos que será concedido no funcionalismo público estadual, a partir de 1.º de janeiro próximo, não correspondem à expectativa da classe. (Muito bem.) E, quanto ao professorado, o aumento representa menos do que o mínimo que o magistério reclamava.

No caso particular do professorado, devo dizer, com toda lealdade, desta tribuna, que se persistirem as bases anunciadas terá o magistério de São Paulo um aumento ainda inferior ao que foi concedido aos servidores em geral, eis que as gratificações de magistério, que o professorado recebe, não são afetadas pelo aumento prometido. O professor, depois de cinco anos de trabalho, faz jus à gratificação de 600 cruzeiros mensais, a essa gratificação precisa ser atualizada. Os ferroviários já estão recebendo 5% sobre os salários. A julgar pelas bases prometidas, a gratificação do magistério ficará em 4%.

O Centro do Professorado Paulista reunirá seus órgãos dirigentes, Diretoria e Conselho Superior, e auscultará a classe no interior, a fim de tomar posição diante da medida.

Reconheço a boa vontade do governo em atender à situação, mas não posso aceitar como boa a solução que acaba de ser anunciada pela imprensa.

Formulo, através desta tribuna, um apelo a S. Exa., o Sr. Governador do Estado, no sentido de que, antes de enviar a mensagem a esta Casa, determine uma revisão nos padrões e, ao invés de a mandar sob forma de abono, que o faça sob a forma de aumento definitivo. Quanto ao magistério, que incluía também o aumento das gratificações quinquenais por tempo de serviço.

Não sendo assim, será uma decepção para o professorado o aumento que se promete.

Sra. Presidente, tenho outro assunto para tratar no Pequeno Expediente. O tempo, porém, é exíguo, razão por que pediria a V. Exa., que deferisse minha solicitação de fazer constar, ao pé das anotações que serão publicadas no "Diário da Assembleia", a íntegra do ofício encaminhado pelo Centro do Professorado Paulista, pleiteando de S. Exa., o Sr. Governador, ainda uma vez, com dez razões circunstanciais, que permita aos professores que ingressaram este ano no magistério inscrever-se no concurso de remoção.

(N. da T. — O documento a que se refere o orador vai publicado no final da sessão).

A SRA. PRESIDENTE — (Fazendo soar a campainha) — A Presidência informa aos Srs. deputados que a campainha normal de chamamento não está funcionando, razão por que usou da forte.

O tempo do orador está esgotado. Defiro seu pedido de publicação do documento.

Tem a palavra o nobre deputado Cardoso Alves.

O SR. CARDOSO ALVES — (Sem revisão do orador) — Sra. Presidente, transcorreu no dia 5 próximo passado o 60.º aniversário de fundação do jornal "O Santuário", de Aparecida, órgão oficial da Basilica Nacional. Não poderia deixar, portanto, de ocupar esta tribuna, na qualidade de representante do povo de Aparecida nesta Assembleia Legislativa, para congratular-me com os Revmos. padres redentoristas, fundadores daquele jornal e por longos anos responsáveis pela paróquia de Aparecida e pela sua basilica até a elevação daquela cidade à dignidade de arquidiocese. Quero, portanto, congratular-me com "O Santuário", de Aparecida, órgão da imprensa católica que difunde por toda a nossa terra, por todo o nosso país a mensagem de fé cristã, batendo-se pelo entendimento entre os homens e um regime de compreensão e de justiça social. Quem acompanhou aquele órgão como nós e quem o acompanha há longos anos, lendo-o e bebendo ali ensinamentos da doutrina cristã, torna-se obrigatoriamente seu admirador. Ao lado da Rádio Aparecida, a mais poderosa emissora católica sul-americana, aquele jornal é responsável pelo documentário de tudo aquilo que se passa na Basilica Nacional. Assim sendo, deixamos consignados neste pronunciamento os nossos cumprimentos aos responsáveis pelo magnífico órgão da imprensa católica.

A SRA. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Costabile Romano.

O SR. COSTABILE ROMANO — (Sem revisão do orador) — Sra. Presidente e Srs. deputados, esclareço o art. 13 do Decreto n. 20.491 de 23 de janeiro de 1946, que altera o Regulamento para a fiscalização aduaneira dos transportes aéreos:

Artigo 13 — Nos aeroportos serão examinadas e conferidas as bagagens a eles destinados e dos que, em trânsito, delas necessitarem.

§ 1.º — Nenhuma mercadoria sujeita a direito e vinda na bagagem de passageiros em trânsito poderá ser retirada no aeroporto de entrada ou nos demais sem o pagamento dos direitos de importação e demais taxas.

O dispositivo é de uma clareza meridiana, não necessitando de interpretação.

Se o passageiro em trânsito por um aeroporto, desejar retirar de sua bagagem qualquer mercadoria ou objeto sujeito ao pagamento do imposto de importação, poderá fazê-lo, devendo ser cobrados os tributos devidos nesse aeroporto intermediário.

A não ser nesse caso, é ilegal a cobrança de tributos aduaneiros referentes a objetos trazidos por passageiro destinado a outro aeroporto que seja habilitado, isto é, que possua fiscalização aduaneira.

O Serviço de Importação Aérea, junto à Alfândega do Rio de Janeiro, tem por hábito proceder à essa arbitrariedade, submetendo o passageiro em trânsito pelo aeroporto do Galeão ao constrangimento de ser chamado pelo serviço de alto-falantes para comparecer ao salão da Alfândega. O passageiro está longe de supor que é para submeter sua bagagem a exame e conferência pelas autoridades aduaneiras daquele aeroporto. Não adiantam argumentos ou protestos do passageiro, sob pena de continuar a viagem sem a sua bagagem.

Essa prática ilegal de cobrança de tributos aduaneiros no aeroporto do Galeão, referentes a objetos trazidos por passageiros destinados a São Paulo, acarreta um desvio de renda da Estação Aduaneira de Importação Aérea.

Já em 1948, quando se ensaiou esse movimento no aeroporto do Galeão a Diretoria das Rendas Aduaneiras, respondendo a uma consulta da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo, confirmou a determinação do art. 13 citado (Ordem n. 15.052 de 2-10-48 da D. R. A.).

A arbitrariedade e abuso de autoridade dos funcionários do aeroporto do Galeão vai mais longe.

Indica o art. 9.º do Decreto n. 20.491 aludido antes:

"Art. 9.º — As autoridades aduaneiras dos aeroportos de escala limitar-se-ão apenas ao recebimento dos volumes a eles destinados, constantes dos